ATA DE PRAZO DE RECURSO DA TOMADA DE PREÇO Nº. 2022/6010016-01

Ata de prazo de recurso referente à **TP2022/6010016-01**, do tipo menor preço unitário, para **"CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DO PARQUE DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA UFSM E DA INCUBADORA PULSAR, conforme descrição completa no anexo IV"** de acordo com o que prescreve a Lei 8.666, de 21/06/93, alterada por legislação posterior. A Comissão de Licitações, designada pela Ordem de Serviço n.º 01/2021, do dia primeiro do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, do Diretor Presidente da FATEC, constituída pela funcionária ELIANA HOFFMANN, Presidente, MARTA LUCIA SANTINI DA SILVEIRA, Presidente Substituta, MAIARA DA SILVA, membro, reuniram-se às nove horas do dia trinta do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, para receber e processar o recurso impetrado pela empresa MOOVE.ON CONSULTORIA EM INOVAÇÃO LTDA. Considerando as alegações da recorrente, esta comissão abre prazo de 5 dias úteis para que a empresa LUANA GIAZZON apresente CONTRARRAZÕES ao recurso interposto. E nada mais a constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pela Comissão de Licitações.

Eliana Hoffmann
Presidente

Marta Lucia Santini da Silveira
Presidente Substituto

Maiara da Silva
Membro

Ilmo. Sr.
Presidente da Comissão de Licitações
Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia - FATEC
SANTA MARIA - RS

MOOVEON CONSULTORIA EM INOVAÇÃO LTDA., participante da **Tomada de Preços Nº2022/6010016-01** vem, respeitosamente, a presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo assinado, dizer e requerer o que segue:

Tomando ciência de decisão que classificou a proposta da licitante **LUANA GIAZZON** na presente licitação, e não se conformando com a mesma, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante razões em anexo, requerendo se digne V.Sa. recebê-las, encaminhando à digna Autoridade Superior, para a devida apreciação, com a subsequente modificação do *decisum* integral provimento do recurso que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Porto Alegre, 29 de agosto de 2022.

TIAGO ALVES PINTO DE LEMOS:92690874091

Assinado de forma digital por TIAGO ALVES PINTO DE LEMOS:92690874091
Dados: 2022.08.29 15:44:54 -03'00'

MOOVEON CONSULTORIA EM INOVAÇÃO LTDA.

Digna Autoridade Superior

Razões de **Recurso Administrativo** que apresenta **MOOVEON CONSULTORIA EM INOVAÇÃO LTDA.**, nos autos do processo licitatório modalidade **Tomada de Preços Nº2022/6010016-01**, à decisão que classificou a proposta da licitante **LUANA GIAZZON**

Concessa máxima vênia, merece reparo a douta decisão desta Egrégia Comissão de Licitações que entendeu por bem classificar a proposta da licitante **LUANA GIAZZON** na presente licitação, a medida que não só seu preço é absolutamente inexequível, como também, o objeto licitado não viabiliza a participação da mesma como MEI.

Como se observa na documentação desta licitante, a mesma se apresenta como Microempreendedoras Individuais – MEI, empresa que tem a formatação jurídica com benefícios fiscais, sendo isenta de inúmeros tributos federais, dentre os quais o Imposto de Renda (IR), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)e o Programa de Integração Social (PIS).

Entretanto, o Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que enumera as Ocupações Permitidas ao MEI, listagem exaustiva, NÃO CONTEMPLA o objeto licitado, que está assim identificado no instrumento convocatório:

> "**CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO** DAS ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DO PARQUE DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA UFSM E DA INCUBADORA PULSAR"

Ora, em sendo impossível a esta licitante auferir os direitos de benefícios tributários via MEI, a medida que o objeto licitado não está elencado entre as Ocupações Permitidas ao MEI, indene de dúvidas que, a uma, o preço ofertado não pode ser tomado como portando os custos previamente imaginados e previstos pela licitante, e a duas, sequer pode concorrer neste certame, como empresa sob este Regime Especial Tributário.

As ocupações permitidas dizem respeito a atividades, v.g., de costureira, cuidador, comerciante de produtos natalinos, churrasqueiro, borracheiro, barqueiro, azulejista, fabricante de guarda-chuva, instalador de antenas, lavador de carros, marmiteiro, promotor de eventos, quitandeiro, enfim, atividades simples, totalmente distintas de uma CONSULTORIA, como se dá em ambos os lotes licitados.

Está, portanto, esta licitante eleita vencedora, procurando obter vantagens indevidas através de uma condição tributária que não pode ser utilizada para os serviços licitados, e desta forma, concorrendo deslealmente com a recorrente, que recolhe todos os tributos devidos e decorrentes das atividades objeto do edital.

Como se vê em simples demonstrativo, o preço ofertado é totalmente insuficiente para a cobertura dos serviços licitados, "faltando" R$262,56 a cada mês para a licitante "vencedora", que propôs R$16.000,00.

Só o necessário acréscimo dos tributos, em razão da inviabilidade de atendimento dos serviços como MEI, importa em mais de R$650,00, a determinar inexorável inexequibilidade de ambas as propostas.

Os R$16.000,00 propostos, ao longo de 4 (quatro) meses importam numa receita de R$4.000,00 mensais, lembrando-se que a remuneração mínima é o salário mínimo de R$1.212,00 mensais.

Há que se deduzir os 20% de INSS (R$275,45).

Também a deduzir os R$653,20 de tributos, correspondente a 16,33%, como se explicita nas planilhas anexas.

Despesas mínimas para a execução dos serviços alcançam R$1.956,64, neles alistados deslocamentos, material de expediente, alimentação, custos de internet, celular, contabilidade etc.

Tem-se, em resumo:

faturamento mensal	R$4.000,00
despesas (pró-labore)	- R$1.377,27
contribuições	- R$ 275,45
desp. admin.	- R$1.956,54
	----------
resultado	R$ 390,64
tributos	- R$ 653,20
	----------
resultado	**-R$ 262,56**

Tais números se aplicam perfeitamente à proposta da licitante, com o que, há um prejuízo mensal de cerca de R$260,00, a identificar a total inexequibilidade da proposta.

Reitere-se, outrossim, que, além da inexequibilidade, esta licitante sequer pode intentar licitar os serviços pretendidos, porque a legislação de regência não autoriza às empresas "MEI", como a mesma se configura, de atuar para a prestação de serviços de CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO como é o objeto licitado.

Por estas sintéticas razões, imperativo o total provimento do presente recurso administrativo, para o fim de não só desqualificar a proposta da licitante **LUANA GIAZZON**

na presente licitação, por se configurar absolutamente inexequível, como de igual sorte, prover-se o presente recurso vez que a condição de MEI desta licitante não viabiliza participar do certame, porque o objeto licitado não é permitido para as empresas MEI, nos termos do Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que enumera as Ocupações Permitidas ao MEI em listagem exaustiva, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Porto Alegre, 29 de agosto de 2022.

TIAGO ALVES PINTO DE LEMOS:92690874091

Assinado de forma digital por TIAGO ALVES PINTO DE LEMOS:92690874091
Dados: 2022.08.29 16:03:05 -03'00'

MOOVEON CONSULTORIA EM INOVAÇÃO LTDA.